

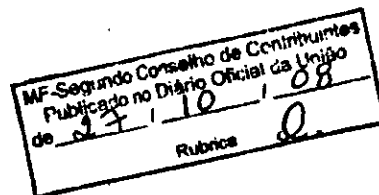


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 12045.000202/2007-07
Recurso n° 143.391 Voluntário
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Acórdão n° 206-00.903
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente AMERICAN MOTOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE E COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 09 / 08
Sílma Aires de Oliveira
Mat.: Slape 877862

CC02/C06
Fls. 47



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/11/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito a ser utilizado não foi apresentado com a certeza e liquidez exigida para fazer frente às obrigações principais do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29 de 09 de 2008 Sime Alves de Oliveira Mat.: Sime 877882

CC02/C06 Fls. 48

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/09/08
 Silma Ayres de Oliveira Mat.: Siace 877852

Relatório

Segundo consta dos autos, a empresa American Motos Ltda protocolizou informação de compensação de débitos previdenciários com o crédito de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no valor de R\$ 995.121,14 (Novecentos e noventa e cinco mil cento e vinte e um reais e catorze centavos).

O pedido de compensação foi negado, ante a impossibilidade jurídica do pedido administrativo, tendo em vista o que dispõe a legislação infraconstitucional a respeito do tema. (fls. 23/34):

Em 13.11.2006, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, que quando o legislador ordinário alterou o artigo 66 da Lei n. 8.383/91, bem como o artigo 89, da Lei n. 8.212/91, trazendo diversas limitações, passou a desrespeitar não só o artigo 170 do Código Tributário Nacional como o artigo 146, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da questão.

A compensação de débitos de contribuições previdenciárias está previsto no artigo 89 e parágrafos, da Lei n. 8212/91. Transcreve-se:

"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência."



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22/09/08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877862

Já o artigo 66, da Lei n. 8383/91, diz o seguinte:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie."

No presente caso concreto, o contribuinte alega que teria direito a compensar débitos previdenciários com o crédito de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Entretanto, pela análise dos autos, verifica-se que não assiste razão o pleito do contribuinte, nos termos da legislação acima transcrita, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de compensação.

Conforme bem delineado na decisão que indeferiu o pedido do contribuinte, "o pleito de compensação ensejando o encontro de contas entre débitos fiscais devidos à Previdência Social com o crédito consubstanciado nas obrigações da Eletrobrás, oriundos da materialização do empréstimo compulsório sobre as contas de energia elétrica não atende os requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária, quais sejam, a compensação só será possível com tributos da mesma espécie, com a mesma destinação e decorrentes de pagamento ou recolhimento indevido" (fl. 25/26).

Acrescente-se, ainda, o já citado posicionamento das Câmaras de Custeio do Conselho de Recursos da Previdência Social, (fls. 24/25):

"COMPENSAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA - TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS E SECURITIZADOS PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

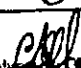
A decisão analisou os argumentos da recorrente, não podendo se cogitar em cerceamento de defesa.

Não há permissivo legal para aceitação de títulos emitidos pela ELETROBRÁS para quitação de débitos junto à Previdência Social. (...) Acórdão n. 1850/2004 - 2ª Caj

EMENTA PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO - PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS." Acórdão n. 1827/2004 - 4ª Caj.

Processo n.º 12045.000202/2007-07
Acórdão n.º 206-00.903

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 05, 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

CC02/C06 Fls. 51

Diante disso, em obediência ao princípio da legalidade, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pleito do Contribuinte.

Por tais razões, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS